

2010

# Regulamento do Cemitério



Junta de Freguesia de Espite



# **REGULAMENTO DO CEMITÉRIO**

## **DA FREGUESIA DE ESPITE**

Nos termos dos artigos 112º e 241º da Constituição da República e conferida pela alínea a) do nº2 do artigo 39º e pela alínea a) do nº 3 do artigo 51º do Decreto-Lei nº100/84, de 29 de Março na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho, e em cumprimento do disposto no artigo 29º do Decreto nº 44220, de 3 de Março de 1962, no Decreto 48770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro (com as alterações introduzidas pela Lei 5/2000 de 29 de Janeiro e pela Lei 30/2006 de 11 de Julho), procedeu-se à elaboração do presente regulamento que nos termos do artigo 118º do Código de Procedimento Administrativo, foi submetido a apreciação pública, pelo período de trinta dias.

### **CAPÍTULO I**

#### **DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

##### **Artigo 1º** **(Definições)**

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública e Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais da sua competência;
- d) Entidade responsável pela administração do cemitério: a Junta de Freguesia de Espite



- e) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação, nos casos previstos no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro;
- f) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- g) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Trasladação: transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) Cadáver: o corpo humano após a morte até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- k) Ossadas; o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neo-natal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neo-natal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- q) Sepulturas temporárias: local destinado a inumação de restos mortais durante, pelo



menos, 3 (anos) anos, sem prejuízo da respectiva manutenção por períodos sucessivos de 2 (dois) anos, até à completa mineralização do esqueleto.

r) Sepulturas perpétuas: local destinado a inumação de restos mortais durante, cuja utilização for exclusivamente e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia a requerimento dos interessados e mediante pagamento de taxa destinada para o efeito.

s) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;

t) Horário de Inverno e Verão – de acordo com o fuso horário

**Artigo 2º**  
**(Legitimidade)**

1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes específicos para o efeito, passada por quem possuir legitimidade nos termos dos números anteriores.



## **CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

### **Artigo 3º (Âmbito)**

1- O cemitério destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Espite;

2- Poderão ainda ser inumados no cemitério, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho de Ourém quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia, mas que tivessem, à data da morte, o seu domicílio habitual na área desta;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou no seu substituto no uso de competência delegada.

### **Artigo 4º**

#### **(Serviço de recepção e inumação de cadáveres)**

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo encarregado do cemitério em causa, ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços.

### **Artigo 5º**

#### **(Procedimento)**

1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exhibir o assento<sup>1</sup> ou boletim de óbito<sup>2</sup>, que será arquivado na secretaria da Junta.

<sup>1</sup> Assento (ou auto de declaração) de óbito – realizado na Conservatória do Registo Civil

<sup>2</sup> Boletim de óbito – realizado pela autoridade de polícia com jurisdição na Freguesia, fora do período



2 – A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta deste regulamento (vd. Anexo I), dele fazendo parte integrante.

3 – São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constam de tabela aprovada.

### **Artigo 6º**

#### **(Serviços de registo e expediente geral)**

1 - Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Junta de Freguesia, que dispõe de livros de registos, ou suporte informático, de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 – Quando a secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, poderá qualquer membro da Junta de Freguesia receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.

3 – No dia útil imediato, o referido membro da Junta de Freguesia fará a entrega, na secretaria da Junta de Freguesia, dos documentos e verbas, emitindo-se o recibo definitivo a favor da entidade pagadora.

4 – Proceder-se-á ao registo dos actos no respectivo livro ou suporte informático.

### **Artigo 7º**

#### **(Horário de funcionamento)**

1- O Cemitério funciona todos os dias das:

- 08.00 às 17.30 horas. [**horário de Inverno**]

- 08.00 às 19.00 horas. [**horário de Verão**]

2 – Nos meses de Julho e Agosto o horário de Verão é das 7.00 às 20.00 horas

3 - Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada no período compreendido entre:

- 08:30 às 16.30.horas – [**horário de inverno**]

---

de funcionamento das conservatórias do Registo Civil, sendo a esta remetida posteriormente.



- 08.30 às 18.00 horas – [horário de verão]

4- Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentadas, salvo casos especiais em que, mediante autorização do Presidente da Junta ou seu substituto no uso de competência delegada, poderão ser imediatamente inumados.

### **CAPÍTULO III DA REMOÇÃO**

#### **Artigo 8º (Remoção)**

À remoção de cadáveres são aplicadas as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98.

### **CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE**

#### **Artigo 9º (Transporte)**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98.

### **CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES - GERAL**

#### **Artigo 10º (Inumação no Cemitério)**

1- A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.

2- Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados, nomeadamente através do artigo 11º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

#### **Artigo 11º (Locais de inumação)**

1- As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

2- Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos – aproveitando apenas o solo;

b) De Capela – constituídos somente por edificações acima do solo;



3 - Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

4- As sepulturas classificam-se de temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos/período legal<sup>3</sup>, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

**Artigo 12º**  
**(Modos de inumação)**

1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.

3 – Para inumações em sepulturas temporárias, antes do definitivo encerramento, deve ser depositada na urna pela entidade responsável pelo funeral, ou em alternativa pela Junta de Freguesia, com o pagamento da respectiva taxa, materiais que acelerem a decomposição do cadáver.

4- Para inumações em jazigos devem ser colocados dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior.

**Artigo 13º**  
**(Prazos de inumação)**

1- Nenhum cadáver será inumado ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridos vinte e quatro horas sobre o óbito.

2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde poderá ordenar, por escrito, que se proceda à inumação ou ao encerramento em caixão de zinco, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

---

<sup>3</sup> N° 1 do Artigo 21º do Decreto-Lei n° 411/98 de 30 de Dezembro



- a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c) Em quarenta e oito horas após o término da autópsia médico – legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;
- e) Decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito, caso não tenha sido possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento.

**Artigo 14º**  
**(Condições para inumação).**

Nenhum cadáver poderá ser inumado ou encerrado em caixão de zinco sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

**Artigo 15º**  
**(Autorização de inumação)**

1- A inumação de um cadáver carece de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º

2- O requerimento a que se refere o número anterior, elaborado de acordo com o Artigo 5º, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se alude o Artigo 37º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.



3- Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia de receita que comprove o pagamento da taxa de inumação, excepto nos dias feriados ou fim-de-semana, procedendo-se de acordo com o nº2 do Artigo 6º.

**Artigo 16º**  
**(Insuficiência da documentação)**

1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.

2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.

3- Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

**CAPITULO VI**  
**DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**

**Artigo 17º**  
**(sepultura comum não identificada)**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

**Artigo 18º**  
**(Classificação)**

1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2- As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza dos talhões de deliberação da Junta de Freguesia.

**Artigo 19º**  
**(Dimensões)**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes



dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento-----	2 m
Largura -----	0,70 m
Profundidade - Simples -----	1,15 m
Profundidade - Dupla -----	1,80 m

b) Para crianças:

Comprimento-----	1 m
Largura -----	0,65 m
Profundidade -----	1 m

**Artigo 20º**  
**(Organização do espaço)**

1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.

2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, mantendo-se uma cesso para cada sepultura com o mínimo de 0,60 m de largura.

**Artigo 21º**  
**(Inumação de crianças)**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, existirão secções destinadas à inumação de crianças, os quais ficarão dos adultos.

**Artigo 22º**  
**(Sepulturas temporárias)**

É proibida a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que atrasem a sua destruição.



**Artigo 23º**

**(Sepulturas perpétuas)**

1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.

2- Poderão efectuar-se duas inumações na mesma sepultura quando:

- a) as ossadas encontradas se removeram para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este se inumou a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 19º - profundidade simples.
- b) o Alvará indique que a sepultura é dupla.

**CAPÍTULO VII  
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS**

**Artigo 24º**

**(Inumação em jazigo)**

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregue no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.

**Artigo 25º**

**(Deteriorações)**

1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de procederem à respectiva reparação, fixando-se, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

2- Em caso de urgência ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior dentro do prazo concedido, a Junta de Freguesia efectuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados, acrescidas de uma taxa de 50% que reverte a favor da Junta de Freguesia.

3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar, em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes fora fixado para optarem por uma das referidas soluções.



## **CAPÍTULO VIII DAS EXUMAÇÕES**

### **Artigo 26º (Prazos)**

1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.

2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

### **Artigo 27º (Aviso aos interessados)**

1- Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.

2- Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção e afixando editais, convidando os interessados a requerer, no prazo de trinta dias, a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério, no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.

3- Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o (s) interessados (s) alguma diligência tenha (m) promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.

4- Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior, será dado o destino adequado incluindo a cremação ou, quando não houver inconveniente inumá-las, nas próprias sepulturas, com profundidades superiores às indicadas no artigo 19º - profundidade simples.

### **Artigo 28º (Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)**

1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente deteriorado de tal forma que se verifique a consumação das partes moles do cadáver.



2- A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.

3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 25º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de cemitério.

## **CAPÍTULO IX DAS TRASLADAÇÕES**

### **Artigo 29º (Competência)**

1- A transladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta em anexo a este regulamento (vd. Anexo II) e que dele faz parte integrante.

2- Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3- Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

### **Artigo 30º (Condições da Transladação)**

1- A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2- A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

3- Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.



**Artigo 31º**  
**(Registos e Comunicações)**

1- Nos livros de registo do cemitério, ou em suporte informático, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2- Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

**CAPÍTULO X**  
**DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

**Artigo 32º**  
**(Concessão)**

1- Os terrenos do cemitério podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas (em terreno ou gavetões) e para construção de jazigos particulares.

2 - Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.

3- As concessões de terreno não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

**Artigo 33º**  
**(Pedido)**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente e sua localização, podendo utilizar-se o modelo referido nº2 do artigo 5º.

**Artigo 34º**  
**(Decisão da concessão)**

1- Decidida a concessão os serviços de Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.

2- O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.



**Artigo 35º**  
**(Alvará de Concessão)**

1- A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2- Do alvará constarão, designadamente, os elementos de identificação do concessionário ou seja, morada, referência do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 – A cada concessão corresponderá um título ou alvará.

**Artigo 36º**  
**(Prazos de realização de obras)**

1- Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos prazos fixados.

2- Poderá o Presidente da Junta de Freguesia, ou o seu substituto no uso de competência delegada, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra, sem direito a qualquer indemnização ao interessado ou ser alegado, por parte deste, o direito de retenção.

**Artigo 37º**  
**(Autorizações)**

1- As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.

2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer um deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.



**Artigo 38º**

**(Trasladação de restos mortais)**

1- O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais, aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos, em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2- A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário.

3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

**Artigo 39º**

**(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)**

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladações de restos mortais no mesmo inumado, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

**CAPÍTULO XI**

**TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

**Artigo 40º**

**(Transmissão)**

As transmissões, de jazigos e de sepulturas perpétuas, averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

**Artigo 41º**

**(Transmissão por morte)**

1- A transmissão por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, é livremente admitida, nos termos gerais de direito.

2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão, permitidas, desde que testamentárias e o adquirente



declare no período de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

**Artigo 42º**  
**(Transmissão por acto entre vivos)**

1- As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando nelas não existam corpos ou ossadas.

2- Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos.

a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;

b) Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido o número dois do artigo anterior.

3- As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

**Artigo 43º**  
**(Autorização)**

1- Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

2- Pela transmissão serão devidas à Junta de Freguesia as taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

**Artigo 44º**  
**(Averbamento)**

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.



**Artigo 45º**

**(Abandono de jazigo ou sepultura)**

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

**CAPÍTULO XII**

**SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

**Artigo 46º**

**(Conceito)**

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos da região e afixados nos lugares de estilo.

2- Dos éditos constarão os números dos jazigos ou sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do(s) último(s) concessionário(s) inscrito(s) que figurar(em) nos registos.

3- O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3- Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

4 – Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.



**Artigo 47º**  
**(Declaração de prescrição)**

1- Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no nº 1 do artigo anterior, ou após a notificação referida no nº4 do mesmo artigo, sem que o(s) respectivo(s) concessionário(s) ou o(s) seu(s) representante(s) tenha(m) feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, a qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo

2- A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

**Artigo 48º**  
**(Realização de obras)**

1- Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína (o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designados pelo Presidente da Junta de Freguesia ou seu substituto no uso de competência delegada), será dado conhecimento, desse facto, aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2- Na falta de comparência do(s) concessionário(s), serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do(s) último (s) concessionário (s) que figure(m) nos registos.

3- Se houver perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas acrescidas de uma taxa de 50% a qual reverte a favor da Junta de Freguesia.

4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, constitui tal facto fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.



**Artigo 49º**

**(Restos mortais não reclamados)**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas, caso não sejam reclamados, no prazo que para o efeito for estabelecido.

**Artigo 50º**

**(Sepulturas perpétuas)**

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

**CAPITULO XIII**

**CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS – OBRAS**

**Artigo 51º**

**(Licenciamento)**

1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico credenciado.

2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

3- Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos.

4- O concessionário da licença para obras particulares de construção, transformação ou reconstrução de jazigos ou sepulturas no cemitério da freguesia fica obrigado:

- a) a deixar limpo o local da obra após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
- b) a não praticar durante a execução das obras, quaisquer actos por si ou por pessoal sob a sua direcção e responsabilidade que causem dano de qualquer natureza para a Junta de Freguesia ou particulares;
- c) a respeitar a integridade das campas vizinhas durante o decorrer da obra.



5 – Estão dispensadas de licenciamento o revestimento de sepulturas perpétuas.

**Artigo 52º**  
**(Projecto)**

1- Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;

b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;

c) Declaração de responsabilidade;

d) Estimativa orçamental.

2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

3- As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.

**Artigo 53º**  
**(Requisitos dos jazigos)**

1- Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento----- 2 m

Largura ----- 0,75 m

Profundidade ----- 0,55 m

2- Nos jazigos não haverá mais do que quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção,



tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

4- Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,50 metros.

**Artigo 54º**  
**(Ossários)**

1- Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento-----	0,80 m
Largura -----	0,50 m
Altura -----	0,40 m

2- Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, ou quando se trate de edificação de vários andares.

3- Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

**Artigo 55º**  
**(Requisitos das sepulturas)**

As sepulturas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

**Artigo 56º**  
**(Obras de conservação)**

1- Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2- Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 47º os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução das mesmas.

3- Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados, acrescidas de uma taxa de 50% que reverte a favor da Junta de Freguesia.



4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

**Artigo 57º**  
**(Desconhecimento da morada)**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

**Artigo 58º**  
**(Trabalhos no Cemitério)**

1 - A realização de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização dos respectivos serviços.

2 – Os trabalhos só poderão ocorrer no período definido no nº 1 do artigo 7º.

3 – A autorização referida no nº 1 é efectuada em formulário próprio (vd. Anexo IV), facultado pela Junta de Freguesia.

**Artigo 59º**  
**(Casos omissos)**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especificamente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

**CAPITULO XIV**  
**CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS -**  
**DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E**  
**SEPULTURAS**

**Artigo 60º**  
**(Sinais funerários)**

1- Nas sepulturas perpétuas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2- Nas sepulturas temporárias apenas é permitida a colocação de lápide e floreira.

3- Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se



desrespeitosos ou inadequados.

4 – A Avaliação destes conceitos cabe à Junta de Freguesia.

5- Nos ossários, além do número de identificação, só é permitida a inscrição do nome, data de nascimento e de falecimento e local de residência, de acordo com o modelo que consta em anexo a este regulamento (vd. Anexo III) e do qual faz parte integrante.

6- Não é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados, nos espaços considerados comuns (circulações).

**Artigo 61º  
(Embelezamento)**

1 - É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

2 – A Junta de Freguesia reserva-se ao direito de retirar qualquer ornamento que considere menos próprio ou degradado.

**CAPÍTULO XV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 62º  
(Entrada de viaturas particulares)**

1-No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares.

2- Ressalva-se do disposto no número anterior, a entrada das seguintes viaturas, após autorização dos serviços do cemitério:

a) apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres , ossadas, cinzas ou peças anatómicas;

b) que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;

c) ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.



### **Artigo 63º**

#### **(Proibições no recinto do cemitério)**

No recinto do cemitério é designadamente proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhados de qualquer animais, salvo os devidamente autorizados e cuja presença seja indispensável ao acompanhamento de pessoas portadoras de deficiência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;
- i) A permanência de crianças quando não acompanhadas.

### **Artigo 64º**

#### **(Retirada de objectos)**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados, sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

### **Artigo 65º**

#### **(Realização de cerimónias)**

1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, designadamente:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Actuações musicais;



- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas,
- e) Reportagens relacionadas com a actividade “cemiterial”.

2- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve, sempre que possível e salvo motivos ponderosos, ser feito com 24 horas de antecedência.

**Artigo 66º**  
**(Incineração de objectos)**

1- Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

2- Se no cemitério não existirem meios adequados a esse fim, serão tais caixões ou urnas queimados noutra cemitério que possua os meios necessários.

**CAPÍTULO XVI**  
**FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES**  
**Artigo 67º**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

**Artigo 68º**  
**(Sanções)**

1 – A violação das disposições deste regulamento constitui contra-ordenação, sancionada com coima.

2 – A infracção da alínea f) do artigo 63º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00€ (duzentos e cinquenta euros), no caso de particulares e de 500,00€ (quinhentos euros) no caso de pessoa colectiva.

3 – As infracções ao presente regulamento para as quais não se prevêm penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00€ (cem euros), no caso de particulares e de 200,00€ (duzentos euros) no caso de pessoa colectiva.

4 – A competência para determinar a instrução de processo de contra-ordenação e para aplicação de coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer um dos seus membros.



**CAPÍTULO XVII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 69º**

**(Período transitório)**

Os artigos 51 e 55 só se aplicarão ao cemitério após a nova ampliação do cemitério.

**Artigo 79º**

**(Omissões)**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela entidade responsável pela administração do cemitério.

**Artigo 71º**

**(Norma revogatória)**

É revogado o regulamento do cemitério de Espite com as sucessivas alterações que lhe foram introduzidas;

**Artigo 72º**

**(Entrada em vigor)**

Este regulamento entra em vigor após a sua aprovação em Assembleia de Freguesia.

Aprovado, por unanimidade, em reunião da Junta de Freguesia em 27/11/2009

Aprovado por maioria em reunião Extraordinária da Assembleia de Freguesia em 20/02/2010



**Requerimento para Inumação (Sepultura ou jazigo ou gavetão)**

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Espite,

Nome: \_\_\_\_\_, Estado Civil \_\_\_\_\_, Contribuinte nº \_\_\_\_\_, com o Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte nº \_\_\_\_\_ com residência em \_\_\_\_\_, na localidade de \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_ Concelho de \_\_\_\_\_ com o código postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, com o telefone nº \_\_\_\_\_ e email \_\_\_\_\_, na qualidade de \_\_\_\_\_, vem requerer:

- a inumação de cadáver em sepultura temporária
- a inumação de cadáver em sepultura perpétuas
- a inumação de cadáver em jazigo
- a inumação de cadáver em gavetão

No cemitério de Espite de \_\_\_\_\_, com o estado civil à data da morte de \_\_\_\_\_ com residência na rua \_\_\_\_\_, na localidade de \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_, concelho de \_\_\_\_\_

Pede deferimento,

Espite, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura do requerente)

Despacho do Presidente da Junta de Freguesia:

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

Inumação efectuada em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local: \_\_\_\_\_



### Requerimento para Trasladação

Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia de Espite,

Nome: \_\_\_\_\_, Estado Civil \_\_\_\_\_, Contribuinte n.º \_\_\_\_\_, com o Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte n.º \_\_\_\_\_ com residência em \_\_\_\_\_, na localidade de \_\_\_\_\_, freguesia de \_\_\_\_\_ Concelho de \_\_\_\_\_ com o código postal \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, com o telefone n.º \_\_\_\_\_ e email \_\_\_\_\_, na qualidade de<sup>4</sup> \_\_\_\_\_, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, requerer à Junta de Freguesia de Espite a trasladação de cadáver  das ossadas  de:

Nome: \_\_\_\_\_

Estado Civil à data da morte: \_\_\_\_\_

Residência à data da morte: \_\_\_\_\_

Que se encontra no cemitério de \_\_\_\_\_ Concelho de \_\_\_\_\_ Em Jazigo Particular  Sepultura perpétuas  Sepultura Temporária.

E se destina ao cemitério \_\_\_\_\_ Concelho de \_\_\_\_\_

A fim de ser:

Inumado em Jazigo  Inumado em Sepultura perpétuas  Colocado em Ossário  cremado

Pede deferimento,

Espite, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

(assinatura do requerente)

Despacho da Autarquia Local sob cuja Administração está o cemitério onde se encontra o cadáver ou as ossadas
Data: ____/____/20____

Despacho da Autarquia Local sob cuja Administração está o cemitério para onde se pretende trasladar o cadáver ou as ossadas
Data: ____/____/20____

Trasladação efectuada em
____/____/____

<sup>4</sup> De acordo com o Artigo 2.º do regulamento do cemitério de Espite (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)



Ossário nº: _____
Nome: _____
Data nascimento; ____/____/____
Data Falecimento; ____/____/____
Residente no lugar de: _____

As dimensões da placa serão divulgadas em edital

